

A.I. Nº - 281394.0854/03-5
AUTUADO - RITA DE CÁSSIA MELO CAVALCANTE
AUTUANTES - ROBERTO BASTOS OLIVEIRA e EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 06.10.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0382-03/04

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Comprovado que na data da autuação o contribuinte encontrava-se com a inscrição estadual cancelada. Infração caracterizada. Correta a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado em 27/08/03, para exigir imposto no valor de R\$1.336,24 e multa de 100%, relativo a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado na defesa apresentada à fl. 32, por procurador legalmente constituído (fl. 33), esclarece que a empresa foi aberta em 12/07/1996 e vinha cumprindo suas obrigações junto a Secretaria da Fazenda, porém, devido a quedas nas vendas em 2002, foi obrigado a fechar a empresa do ramo de perfumaria, sendo cancelada a sua inscrição.

Afirma que, no local foi aberto outra empresa em julho/2002 que funciona até hoje. Diz que resolveu abrir a loja em outro endereço e reativou a inscrição em 26/05/2003, tendo sido cancelada em 06/08/2003 e reincluída em 29/08/2003. E ainda, que nesse período comprou mercadorias no valor de R\$6.008,39 em Minas Gerais e as mesmas foram apreendidas no posto fiscal de fronteira e lavrado o Auto de Infração em 27/08/2003, por estar com a inscrição cancelada.

Assegura que, sempre atendeu as intimações feitas pela SEFAZ e que um problema de cadastramento e comunicação com o contribuinte motivou o Auto de Infração com valor superior a dois mil reais, valor elevado para a atual situação, sem saber que tinha problemas como a inscrição, motivo pelo qual, finaliza pedindo a improcedência do Auto de Infração.

A informação fiscal prestada na forma do § 2º do art. 127 do RPAF/99, a auditora designada às fls. 43 e 44 dos autos, discorre sobre as alegações defensivas e informa que da leitura dos autos, especialmente os documentos das fls. 11 e 12, não assiste razão ao autuado, por ter o mesmo sido intimado para cancelamento em 28/06/03, por não atender intimações referente a programações fiscais e decorridos vinte dias, não sanou as pendências existentes, conforme previsto no artigo 171, IX do RICMS/BA.

Diz que, efetivamente foi cancelado em 06/08/2003, conforme editais de nºs 16 e 19/2003, publicados no Diário Oficial do Estado, portanto não pode alegar desconhecimento, e está impedida de praticar atos de comércio, sendo obrigada a recolher de imediato o ICMS e multa.

Conclui, afirmando que comprovado a infração e não tendo apresentado prova capaz de elidir o ilícito fiscal, requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência do pagamento do ICMS relativo a aquisição de mercadorias em outros Estados, por contribuinte com inscrição estadual cancelada, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Examinando os documentos acostados ao processo, verifico que na data da autuação (27/08/2003), a consulta formulada ao banco de dados da Secretaria da Fazenda (fl. 11), comprova que o autuado estava com inscrição cadastral em situação “cancelado”, fato admitido na defesa apresentada. Da mesma forma, o Termo de Apreensão e Ocorrências e as cópias das notas fiscais, constantes das fls. 09 e 13 e 20, comprovam que o contribuinte com inscrição cadastral cancelada, estava exercendo atividades de compras de mercadorias.

Quanto a alegação da empresa, de que o cancelamento ocorreu sem saber a causa, não há no processo prova de suas alegações, e estando efetivamente cancelada de ofício na data da emissão da nota fiscal que acompanha a mercadoria, sua entrada no território baiano sem que tivesse ocorrido o pagamento antecipado do imposto, fica caracterizada a infração.

No entanto, os elementos apresentados no processo demonstram que o autuado foi intimado através de editais nºs 16 e 19, publicados no Diário Oficial, que motivou seu cancelamento em 06/08/2003 e providências para reativar a inscrição logo no dia posterior à da autuação.

Tendo as mercadorias sido apreendidas no primeiro posto fiscal (Posto Fiscal Benito Gama/Vitória da Conquista) do percurso da mercadoria, entendo que de acordo com o disposto no art. 125, II, “a” 2º do RICMS/BA, com a redação vigente de 01.01.1999 até 23.12.2003, abaixo transscrito, antes do Decreto nº 8.853 da mesma data, que mudou a redação do mesmo, deveria ser dado ao contribuinte a oportunidade de pagar o imposto de forma espontânea, e caso não o fizesse, lavrar o devido Auto de Infração:

“destinadas a ambulante, no caso de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária; ou a contribuinte em situação cadastral irregular; não inscrito ou sem destinatário certo, neste caso seja qual for a mercadoria, sendo esta destinada a comercialização ou outros atos de comércio sujeitos ao ICMS, a menos que o imposto devido a este Estado tenha sido retido por responsável tributário inscrito no cadastro estadual na condição de contribuinte substituto, dando-se à exigência do imposto o tratamento de pagamento espontâneo;”

Ocorre que a multa aplicada à infração descrita no Auto de Infração tem previsão na Lei nº 7.014/96 (art. 42, IV “j”), e órgão julgador não têm competência para apreciar pedido de dispensa ou redução de multa decorrente de obrigação principal. Essa competência é exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 281394.0854/03-5, lavrado contra RITA

DE CÁSSIA MELO CAVALCANTE, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.336,24**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “J”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR